



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000054-65.2023.8.13.0476 em 02/05/2023 14:42:09 por BEATRIZ GABRIELA LIMA

Documento assinado por:

- BEATRIZ GABRIELA LIMA

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23050214420864200009790828829**

ID do documento: **9794736610**





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 806855 - MG (2023/0070757-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : ALLAN ANGELO BATISTA
ADVOGADO : BEATRIZ GABRIELA LIMA - SP453922
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RIAM DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida neste *habeas corpus*, formulado em favor do correú ALLAN ÂNGELO BATISTA ao argumento de que ele se encontra na mesma situação fático-jurídica da paciente, tendo em vista que foram presos preventivamente com base no mesmo decreto prisional, cuja fundamentação foi considerada inidônea por relatoria e são primários, sem antecedentes criminais. Destaca as condições pessoais favoráveis do requerente e o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça.

Documentos às e-STJ fls. 100/162.

Admitido o processamento do incidente (e-STJ fls. 166), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo **deferimento** do pedido de extensão, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 176/177):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO QUE SE APROVEITA A AMBOS. CARÁTER NÃO PESSOAL. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos legais, **admito** o processamento do pedido de extensão.

A questão jurídica limita-se a verificar se o correú ALLAN ANGELO BATISTA está na mesma situação fática-processual do paciente RIAM DA SILVA RODRIGUES, beneficiado com a revogação da sua prisão preventiva.

A resposta é sim.

O deferimento do pedido de extensão exige que os corréus-requerentes estejam na mesma condição fática-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No particular, a prisão preventiva do paciente-paradigma foi revogada na decisão porque se reconheceu carência de fundamentação do decreto prisional. Transcreve-se, por oportuno, a fundamentação da referida decisão-paradigma, no que interessa (e-STJ fls. 80/93 - grifei):

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RIAM DA SILVA RODRIGUES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.23.018544-9/000.

O paciente foi preso em flagrante no dia 20/01/2023, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformada com a prisão, a defesa impetrou o habeas corpus originário, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 43/54), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS CRIMINAL – ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006 – GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do artigo 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.

- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social.

- Inobstante o paciente seja primário e possua bons antecedentes, a quantidade de droga apreendida, sobretudo a forma de seu acondicionamento – 10 pedras grandes de crack, acondicionadas em 10 invólucros plásticos e 2 pinos de cocaína -, evidenciam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

- Ordem denegada.

Em suas razões (e-STJ fls. 3/32), a defesa sustenta a a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea (gravidade abstrata do delito), dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente porque o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa, e trabalho lícito. Aduz que não há indícios da prática de tráfico de drogas, e que nenhuma substância entorpecente foi encontrada com o paciente na revista pessoal (a qual também reputa ilegítima, por ausência de fundada suspeita) realizada pela

autoridade policial. Pondera, por fim, a desproporcionalidade da prisão e a ausência de indicação do periculum libertatis.

Argumenta ser adequada a imposição de medidas cautelares alternativas.

A defesa requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Ab initio, a questão da invalidade da revista pessoal não foi objeto de análise no habeas corpus originário, e por isso não será enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

[...]

No caso, assim foi decretada a prisão preventiva da paciente (e-STJ fls. 35/38):

[...]

A Autoridade Policial comunicou a este juiz plantonista a prisão em flagrante delito de ALLAN ANGELO BATISTA, BRENO SILVIO FERREIRA MARTINS e RIAM DA SILVA RODRIGUES, que foram surpreendidos praticando o crime de tráfico ilícito de drogas na comarca de Passa Quatro, apreendendo-se, com eles, quantidade expressiva de drogas, tudo conforme APFD encaminhado pela Autoridade Policial. Vejo que se trata de flagrante próprio ou perfeito, em que os flagrados foram presos cometendo a infração ou mesmo no momento em que acabavam de cometê-la. Pois bem. Compulsando os autos, observo, por primeiro, que o APFD foi devidamente lavrado por autoridade policial competente, os presos conduzidos e apresentados por condutor acompanhado de duas testemunhas, todos devidamente inquiridos. Concedeu-se aos conduzidos o direito de contatar seus familiares informando as suas prisões, de serem assistidos por advogado e o respeitável direito ao silêncio, além de ser informado da identificação dos responsáveis por sua prisão. Não é o caso de relaxar as prisões, eis que o APFD está perfeito. Também não é o caso de se conceder liberdade provisória. Não estamos frente às hipóteses legais de exclusão de ilicitude, nenhuma delas, como estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Tais hipóteses não se aplicam ao fato presente. Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do condutor e das testemunhas. A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na necessidade da mesma para a “garantia da ordem pública” (CPP, art.312). Veja que estamos diante de infratores flagrados pelos policiais durante o patrulhamento pelo bairro Rio das Pedras, local conhecido pela mercancia de drogas.

Os militares se deparam com o autuado Breno andando rapidamente em direção à sua residência e ele, ao perceber a aproximação da viatura, sinalizou aos seus comparsas Allan e Riam que estavam em uma moto parada próximo a sua casa com o intuito de notificá-los

sobre a presença da polícia. Ao avistar a viatura o autuado Allan, que pilotava a moto, tentou empreender fuga, oportunidade em que o carona Riam arremessou uma sacola contendo 10 (dez) pedras de crack em direção à residência de Breno. Observa-se, sem sombras de dúvidas, que o flagrado Brenno é infrator contumaz na prática de crimes dessa espécie – tráfico de drogas - , dentre outros, tendo inúmeros registros em sua Certidão de Antecedentes Criminais. Quanto aos demais, Allan e Riam, ficou claro que antes da polícia chegar eles estavam em contato com o Brenno. Ao que tudo indica, eles agiam em conjunto, cada qual com sua função. A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é inegável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social. Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado inibi-la, buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes. O traficante - expressão aqui entendida como gênero - é o tipo mais perigoso. Em decorrência de sua atuação, ocorre a difusão do vício, a criminalidade aumenta e se diversifica, e a sociedade, como um todo, arca com as nefastas consequências. A conduta praticada pelos flagrados é denunciadora da alta periculosidade de seus agentes, devendo ser realizado o afastamento social de todos eles. O fato é que, em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitativa e exporão a sociedade a iminente perigo.

Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar dos flagrados para a preservação da ordem pública. Em verdade, a situação debatida está a indicar, concretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame. Diante de todos os fundamentos supra, verifica-se, tranquilamente, que se revelam inadequadas e insuficientes possíveis medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquelas previstas no art.319 do CPP.. POSTO ISSO, levando em consideração tudo o que foi dito e o mais que dos autos consta, visto haver prova da materialidade e indícios sobre a autoria, para garantia da ordem pública, defiro o requerimento ministerial e converto a prisão em flagrante de ALLAN ANGELO BATISTA, BRENO SILVIO FERREIRA MARTINS e RIAM DA SILVA RODRIGUES em prisão preventiva, com fundamento nos art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, bem assim em outros dispositivos legais citados no fundamento desta decisão. (g.n.)

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, o Magistrado de primeiro grau consignou (e-STJ fls. 40/42):

Vistos etc.

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão ou liberdade provisória formulado por Riam da Silva Rodrigues, ID 9711040584.

O MP manifestou pelo indeferimento dos pedidos, ID9712012168.

É o relatório.

Riam da Silva Rodrigues, foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, por uma vez, e combinado com artigo 35 da Lei 11.343/06, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia realizada no dia 20/01/2023 (ID 9703234821) do APDF nº 5000054-65.2023.8.13.0476.

Requeru o flagrantado Riam a concessão da liberdade provisória sem fiança, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas, alegando inexistência de motivos para sustentar seu encarceramento, considerando que é primário, trabalhador, possui residência fixa,

podendo responder a acusação em liberdade, sem risco para o processo ou para ordem pública.

A prisão preventiva pode ser decretada visando a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Verifica-se que basta a adequação de apenas um dos requisitos, para que a medida se torne legítima e necessária.

No caso dos autos, devemos considerar que há provas suficientes de materialidade e indícios de autoria, especialmente pelo laudo preliminar de drogas (ID 9702604268) e pelas oitivas do condutor e testemunha (ID 9702604273).

O fato da primariedade, é circunstância a ser considerada em fase de eventual e futura dosimetria da pena.

Em que pese o flagranteado possuir residência fixa e ser trabalhador, além da gravidade do crime de tráfico e da enorme potencialidade lesiva, devemos considerar a quantidade significativa da droga apreendida e seu destino (venda ou consumo), o que torna necessária a segregação do acusado para que seja cessada a atividade criminosa, como forma de garantia da ordem pública, impossibilitando assim a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Nesta senda, no que toca ao pedido de substituição da prisão por medidas cautelares, estabelece o artigo 318 do CPP:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Desta forma, diante da ausência dos requisitos para decretação de medidas cautelares e mantidos os requisitos da preventiva e a necessidade da prisão em razão da gravidade do delito imputado e, em decorrência dele, da grave lesão à ordem pública, temos que o pedido merece ser indeferido.

Os requisitos que levaram a decretação da prisão preventiva ainda se encontram presentes.

Portanto, temos como necessária a manutenção da prisão do acusado.

No mais, a matéria deverá ser melhor elucidada durante a instrução criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória, bem como indefiro o pedido de conversão da prisão em medidas cautelares.

Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente. (g.n.)

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia cautelar da paciente (e-STJ fls. 45 e ss.):

[...]

A presente análise cinge-se em verificar se há fundamento legal para revogar a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em prisão preventiva.

No presente caso, a parte impetrante questiona a decretação da prisão

cautelar do paciente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, sustentando a ausência de fundamentação da referida decisão, ante a falta dos requisitos legais insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a presença de questões pessoais favoráveis e a possibilidade concreta de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Inicialmente, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de “ultima ratio”, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir a liberdade do indivíduo, que deve ser mantida como estado natural ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere.

Sobre o assunto, destaco a lição de Eugênio Pacelli De Oliveira:

“(…) É que agora a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

Esta, que em princípio deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares).” (Atualização do Processo Penal – Lei nº12.403 de 05 de maio de 2011.p.13).

Por isso é que, dado o caráter da antecipação da sanção, podemos afirmar ser a prisão preventiva uma medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, exigindo-se que sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algumas das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, aliados ao artigo 313 do mesmo diploma legal, não podendo meras presunções, de conteúdo abstrato, serem consideradas elementos válidos para o recolhimento ao cárcere.

No caso “sub judice”, verifico que razão não assiste à parte impetrante, haja vista que o Juiz apontado como autoridade coatora deixou devidamente consignadas na decisão as razões legais que ensejaram o indeferimento do requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, afirmando, expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado, e que não houve nenhuma alteração fática desde a decretação da prisão preventiva (ID 9703234821) estando a decisão, portanto, devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto. Assim se pronunciou o Juiz, ao indeferir o requerimento de revogação da prisão preventiva (documento eletrônico de ordem nº 04), in verbis:

[...]

Nota-se que o Juiz de primeiro grau deixou devidamente consignado que o quadro fático que deu ensejo a prisão do acusada se mantém inalterado, motivo pelo qual ratificou a decisão do ID 9703234821 (doc. eletrônico de ordem nº 03) pelos seus próprios fundamentos. Vejamos trecho da decisão supramencionada:

“Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do condutor e das testemunhas. A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na

necessidade da mesma para a “garantia da ordem pública” (CPP, art.312). Veja que estamos diante de infratores flagrados pelos policiais durante o patrulhamento pelo bairro Rio das Pedras, local conhecido pela mercancia de drogas. Os militares se deparam com o autuado B. andando rapidamente em direção à sua residência e ele, ao perceber a aproximação da viatura, sinalizou aos seus comparsas A. e R. que estavam em uma moto parada próximo a sua casa com o intuito de notificá-los sobre a presença da polícia. Ao avistar a viatura o autuado A., que pilotava a moto, tentou empreender fuga, oportunidade em que o carona R. arremessou uma sacola contendo 10 (dez) pedras de crack em direção à residência de B. Observa-se, sem sombras de dúvidas, que o flagrado B. é infrator contumaz na prática de crimes dessa espécie – tráfico de drogas -, dentre outros, tendo inúmeros registros em sua Certidão de Antecedentes Criminais. Quanto aos demais, A. e R., ficou claro que antes da polícia chegar eles estavam em contanto com o B. Ao que tudo indica, eles agiam em conjunto, cada qual com sua função. A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é inegável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social. Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado inibi-la, buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes. (...)A conduta praticada pelos flagrados é denunciadora da alta periculosidade de seus agentes, devendo ser realizado o afastamento social de todos eles. O fato é que, em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva e exporão a sociedade a iminente perigo. Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar dos flagrados para a preservação da ordem pública. Em verdade, a situação debatida está a indicar, concretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame. Diante de todos os fundamentos supra, verifica-se, tranquilamente, que se revelam inadequadas e insuficientes possíveis medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquelas previstas no art.319 do CPP. POSTO ISSO, levando em consideração tudo o que foi dito e o mais que dos autos consta, visto haver prova da materialidade e indícios sobre a autoria, para garantia da ordem pública, defiro o requerimento ministerial e converto a prisão em flagrante de A.A.B, B.S.F.M e R.S.R em prisão preventiva, com fundamento nos art.310, inciso II, do Código de Processo Penal, bem assim em outros dispositivos legais citados no fundamento desta decisão.” (g.n.)

Assim, ao que se percebe, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante, uma vez que esta se encontra amplamente fundamentada com base em elementos concretos, tanto é verdade que em desfavor do paciente foi ponderado a expressiva quantidade de droga apreendida, além da existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que demonstra a periculosidade do paciente, sendo adequada e necessária a manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP).

No caso em análise, a prisão preventiva foi adotada, especialmente como medida imprescindível ao resguardo da ordem pública. Isso porque, em tese, o paciente trazia consigo cerca de 10 pedras grandes de crack, acondicionadas em 10 invólucros plásticos, com massa de 247g, 2 pinos de cocaína, com massa de 2g. Assim, entendo que as

circunstâncias narradas nos autos autorizam, a princípio, a manutenção da custódia cautelar com fincas à preservação da ordem pública.

Nesse viés, conforme apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "(...) A apreensão de elevada quantidade de drogas (10 pedras grandes de crack, acondicionadas em 10 invólucros plásticos, com massa de 247g e 2 pinos de cocaína, com massa de 2g – conforme fl. 70), além do modo de acondicionamento, variedade e o alto poder viciante dos ilícitos, indicam a habitualidade da mercancia proscrita e evidencia a sua maior periculosidade. (...)".

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como revogar a prisão preventiva do paciente. (grifo original).

Cumpra-se verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Avaliando o caso concreto, embora as circunstâncias narradas possam representar indícios da prática dos delitos sub judice (o que será confirmado – ou não – após o devido processo legal), não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria, os quais, por ora, em virtude da descrição feita pelo Magistrado de Primeiro grau no decreto prisional, reputam-se presentes. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação, e do periculum libertatis, o que, no particular, não foi feito.

Afere-se que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema. Inexiste qualquer elemento concreto que evidencie a periculosidade social do paciente ou o envolvimento com organização criminosa. Referências sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática, não servem de fundamento para a prisão preventiva. Ademais, o paciente é primário.

A quantidade de substância entorpecente apreendida, sequer mencionada nas decisões da primeira instância (consta do auto de prisão em flagrante que se trata da apreensão de 247 gramas de crack, distribuídos em 10 pedras) não é pequena. Todavia, considerando que a "quantidade de substância entorpecente", por si só, não afasta o privilégio, e que se trata de agente primário, sem indícios de envolvimento com organização criminosa, reputa-se, a priori, a desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada, em caso de eventual condenação.

Frisa-se, uma vez mais, o agente é primário, sem antecedentes criminais (e-STJ fl. 72) e suspeito da prática do crime de tráfico de drogas (não há notícias do oferecimento de denúncia), cometido sem violência ou grave ameaça.

Convém considerar que “para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, é necessário que: (i) a decisão seja devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e individualizados que evidenciem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como que tornem ineficaz ou inadequada a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP; e (ii) haja necessidade da cautela, com a probabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao final do processo, em eventual condenação (art. 313, I, CPP).” (HC n. 140.379/RJ, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 08/2/2019).

Assim, “demonstrando-se a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.” (HC n. 540.665/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

O Supremo Tribunal Federal preleciona nesse sentido: “Quanto à prisão preventiva, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A natureza do crime imputado, praticado sem violência ou grave ameaça, está a indicar que a manutenção do decreto prisional não se mostra medida adequada e proporcional, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, que se revelam, na espécie, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal” (STF, HC 205796 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022).

A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Com efeito, “nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu” (HC n. 288.589/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão pena – carcer ad poenam – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitativa, ou quando o agente demonstra uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Ademais, “a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a

decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente” (HC n. 459.536/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018).

Avaliando as circunstâncias do caso concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva do paciente por medida(s) cautelar(es).

No ponto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

No particular, as circunstâncias do caso concreto não evidenciam a necessidade de se manter o agente em prisão preventiva durante o transcurso do processo. Por isso, reputo que a imposição de medidas cautelares é suficiente para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade serão utilizados para definir as medidas cautelares aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esclarece: “Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas” (STF, HC 187505 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021).

Esta Corte, em sintonia, entende que “o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual” [...] (AgRg no RHC n. 144.069/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Considerando as peculiaridades e características do caso concreto (primariedade do agente e quantidade de substância entorpecente apreendida), reputo razoável e proporcional, para fins de garantia da ordem pública e do regular andamento da ação penal, a substituição da prisão pelas medidas cautelares menos gravosas (sem prejuízo da fixação de outras cautelas, a critério do Magistrado de Primeiro Grau), de (i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e (ii) obrigação de manter o seu endereço residencial atualizado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada sem a demonstração concreta da sua necessidade, tendo as instâncias ordinárias se limitando a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ante a gravidade abstrata do delito, baseada apenas em elementos constitutivos do tipo penal. Ademais, é certo que a quantidade de droga apreendida - 141,9g de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas aos fatos de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau e a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada (HC 552.194/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ART. 305 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Hipótese em que é manifesta a ilegalidade imposta ao recorrente, pois a manutenção da prisão preventiva está fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. Ademais, nem mesmo a quantidade de

droga apreendida - 175 gramas de maconha - isoladamente, autorizaria o encarceramento cautelar a pretexto de acautelamento do meio social, sobretudo porque certificada a primariedade do recorrente.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

(RHC 119.380/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 5/12/2019)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Entretanto, concedo a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva de RIAM DA SILVA RODRIGUES, pelas medidas cautelares de (i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e (ii) obrigação de manter o seu endereço residencial atualizado, sem prejuízo da fixação de outras cautelas, a critério do Magistrado de Primeiro Grau.

Comunique-se. Publique-se.

Na situação, a requerente comprovou a similitude de situação fática-processual: o decreto prisional, cuja fundamentação foi considerada inidônea, é o mesmo para os dois agentes (e-STJ fls. 35/38) e ambos são **primários** (e-STJ fls. 128).

Reitera-se, por oportuno, importantes termos da decisão concessiva da ordem:

Avaliando o caso concreto, embora as circunstâncias narradas possam representar indícios da prática dos delitos sub judice (o que será confirmado – ou não – após o devido processo legal), não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria, os quais, por ora, em virtude da descrição feita pelo Magistrado de Primeiro grau no decreto prisional, reputam-se presentes. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação, e do periculum libertatis, o que, no particular, não foi feito.

Afere-se que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema. Inexiste qualquer elemento concreto que evidencie a periculosidade social do paciente ou o envolvimento com organização criminosa. Referências sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática, não servem de fundamento para a prisão preventiva. Ademais, o paciente é primário.

A quantidade de substância entorpecente apreendida, sequer mencionada nas decisões da primeira instância (consta do auto de prisão em flagrante que se trata da apreensão de 247 gramas de crack, distribuídos em 10 pedras) não é pequena. Todavia, considerando que a "quantidade de substância entorpecente", por si só, não afasta o privilégio, e que se trata de agente primário, sem indícios de envolvimento com organização criminosa, reputa-se, a priori, a desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada, em caso de eventual condenação.

Frisa-se, uma vez mais, o agente é primário, sem antecedentes criminais (e-STJ fl. 72) e suspeito da prática do crime de tráfico de drogas (não há notícias do oferecimento de denúncia), cometido sem violência ou grave ameaça.

Há, portanto, similitude fático-processual e por isso o pedido de extensão dos efeitos da ordem merece ser deferido para revogar a prisão preventiva do requerente, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Nesse sentido:

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS DO JULGADO AO CORRÉU FABIO DA SILVA BRITO (AÇÃO PENAL N. 0317314-48.2012.8.05.0001). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 312, AMBOS DO CP, ESSE ÚLTIMO C/C ART. 552 DA CLT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES EM RELAÇÃO AO PACIENTE ALESSANDRO BORGES DOS REIS. FUNDAMENTO DE CUNHO OBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

2. In casu, imputou-se ao paciente os crimes de quadrilha ou bando e peculato por equiparação, sem o suporte probatório mínimo apto a corroborar a imputação. 3. Por entender que não havia, nos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova pré-constituída), a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, reconheci a ausência de justa causa e, nesse contexto, concedi a ordem. De igual modo, devem ser estendidos os efeitos do acórdão ao requerente, porquanto aquela peça acusatória, tal qual como ocorrido em relação a Alessandro Borges dos Reis, não demonstrou o liame entre o requerente e o que descrito pela acusação, impedindo, assim, o exercício de sua defesa em juízo na amplitude que lhe é garantida pela Carta Magna.

4. Verificado que o julgado se baseou em motivos não de caráter exclusivamente pessoal para conceder a ordem impetrada, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão proferida por esta Turma ao requerente, em observância ao princípio constitucional da isonomia e de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Pedido de extensão deferido a fim de que sejam estendidos os efeitos do acórdão proferido nos autos deste writ, trancando a ação penal em relação ao ora requerente, sem prejuízo de que outra acusação lhe seja formalizada com observância dos requisitos legais.

(PExt no HC n. 276.015/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 13/6/2019, grifo nosso).

Nesse sentido está o **parecer favorável do Ministério Público Federal**, *in verbis* (e-STJ fl. 177):

3. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal.

4. A decisão proferida quanto ao corréu Riam da Silva Rodrigues foi no

sentido de substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares de “(i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e (ii) obrigação de manter o seu endereço residencial atualizado, sem prejuízo da fixação de outras cautelas, a critério do Magistrado de Primeiro Grau” (fl. 93).

5. O decisum fundamentou-se, sobretudo, na ausência de demonstração do periculum libertatis no caso em apreço (fl. 88). Registrou-se a desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada, em caso de eventual condenação, frisando ser o agente primário, sem antecedentes criminais e suspeito da prática do crime de tráfico de drogas (não havendo notícias do oferecimento de denúncia), cometido sem violência ou grave ameaça.

6. Observa-se que o decreto prisional é o mesmo (fls. 35/38) e as condutas supostamente praticadas foram apresentadas em mesmo contexto e sem narrativa de diferenciação quanto a periculosidade dos agentes.

7. Assim, o pedido de extensão deve ser deferido para substituir a prisão preventiva do requerente por medidas cautelares, como feito ao corrêu nestes autos, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, de forma fundamentada.

Em face do exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial no sentido do deferimento da extensão da ordem concedida.

Por ser manifestamente procedente e se conformar com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o pedido de extensão merece ser deferido por esta Relatoria.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, com parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro ao requerente ALLAN ANGELO BATISTA a extensão dos efeitos da decisão concessiva da ordem, proferida nestes autos, para substituir a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares de (i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; e (ii) obrigação de manter o seu endereço residencial atualizado, sem prejuízo da fixação de outras cautelas, a critério do Magistrado de Primeiro Grau.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 038251/2023-CPPE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001 - Serra
30130-008 Belo Horizonte | MG

Assunto: HABEAS CORPUS n. 806855/MG (2023/0070757-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
N. ORIGEM : 01854499120238130000, 10000230185449000, 1854499120238130000,
50000546520238130476
IMPETRANTE : ANGELICA ROZA CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RIAM DA SILVA RODRIGUES
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo *link*** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 806855/MG (2023/0070757-8)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em 02/05/2023 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 179 publicado(a) no DJe em 02/05/2023.

Brasília, 02 de maio de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 806855/MG (2023/0070757-8)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 02/05/2023 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 179 publicado(a) no DJe em 02/05/2023.

Brasília, 02 de maio de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HC 806855/MG (2023/0070757-8)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 28/04/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 179/192 e considerado publicado em 02 de maio de 2023, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 02 de maio de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS